



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2016 **(Do Sr. Francisco Chapadinha)**

Altera o texto do § 4º e acresce o § 6º ao art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6443/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

.....
 § 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

.....
 § 6º Os produtos e subprodutos de que tratam os §§ 3º e 4º e o produto da venda de que trata o § 5º deste artigo serão doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou a instituições neles sediadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente dispõe, em seu art. 25, sobre a apreensão dos produtos e instrumentos utilizados em infrações administrativas e criminais.

Além disso, o referido art. 25 procura estabelecer a destinação dos bens apreendidos, visando ao seu aproveitamento e a recompor, minimamente que seja, o valor do prejuízo ambiental causado.

Ocorre que no § 4º do citado artigo há a previsão da possível destruição dos produtos e subprodutos da fauna não perecíveis, o que a nosso ver é um desperdício, motivo pelo qual propomos a supressão dessa possibilidade.

Além disso, há que se considerar que os Municípios e os Estados em que foram feitas as apreensões são os maiores lesados, pois ficarão com os respectivos prejuízos ambientais, que nem sempre são passíveis de reposição ou compensação.

Por essa razão, estamos sugerindo também, na presente proposição, que todos os produtos e subprodutos apreendidos, bem como o produto de sua venda, quando for o caso, sejam doados ao Município ou ao Estado em que foi efetuada a respectiva apreensão ou, alternativamente, a instituições neles sediadas.

Acreditamos, com isto, estar minimizando os efeitos, para a população local, dos prejuízos provenientes de condutas e atividades lesivas perpetradas contra seu meio ambiente.

Isto posto, solicitamos aos nossos nobres Pares apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO** **ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014\)*](#)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. (Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
